

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20252902200008 – e-PAT nº 106.216

**RECURSO:** DE OFÍCIO Nº 011/2026

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**INTERESSADA:** GREEN GOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 035/26/ 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos sobre Autuação em face do sujeito passivo sob a acusação de ter promovido a saída das mercadorias constantes na NF-e nº 78, sujeitas ao recolhimento do ICMS antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária. Destaca-se ainda que o sujeito passivo não é estabelecimento industrial e, portanto, não faz jus ao benefício do item 20 da parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO.

A infração e penalidades foram capituladas no art. 77, inciso VII, alínea “b, item 2 da Lei Estadual nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 29.841,68

Multa (90%): R\$ 26.857,51

Valor do Crédito Tributário: R\$ 56.699,19 (cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezenove centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração e apresentou defesa administrativa tempestiva. O Julgador Singular Augusto Barbosa Vieira Junior, através da Decisão nº 20252902200008/2025/UJ/TATE/SEFIN, julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário; Consta Manifestação Fiscal inconformado com a decisão singular e Relatório deste Julgador

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato de o sujeito passivo ter promovido a saída das mercadorias constantes na NF-e nº 78, sujeitas ao recolhimento do ICMS antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária. Destaca-se ainda que o sujeito passivo não é estabelecimento industrial e, portanto, não faz jus ao benefício do item 20 da parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO.

O sujeito passivo em defesa alegou: que, é beneficiária de Regime Especial de Tributação, concedido com base na Lei Estadual nº 1.473/2005, com crédito presumido de até 85% e apuração em conta gráfica mensal, via EFD; que, Regime Especial foi formalizado no Termo de Acordo nº 032/2024, e estava ATIVO desde 01/04/2025, data anterior à NF-e e à fiscalização e; que, aplica ao caso concreto, pois o Regime Especial tem natureza prevalente e específica. Ao final requer o cancelamento do auto de infração e a manutenção do direito ao regime especial de tributação previsto na Lei nº 1.473/2005.

O julgamento singular julgou pela improcedência, por ter constatado: que, nos sistemas internos SEFIN (Visão Contribuinte / Regimes Especiais / SITAFE) que o Termo de Acordo nº 032/2024 estava ATIVO desde 01/04/2025 e; que, a legislação do Regime Especial (Lei nº 1.473/2005 e IN nº 63/2023) altera o momento do recolhimento do ICMS para apuração mensal em conta gráfica, afastando a exigência de recolhimento antecipado prevista no art. 57 do RICMS/RO.

Em Manifestação Fiscal, o autuante traz os seguintes argumentos: que, não há nenhum dispositivo que corrobore com as alegações do contribuinte e/ou do julgador singular, por não haver qualquer menção na legislação citada por ambos, de que o recolhimento do imposto devido na operação será realizado através da apuração do imposto na EFD-ICMS/IPI; que, não é verdade que a obrigação de entrega mensal da escrituração fiscal via EFD-ICMS/IPI dispense o recolhimento antecipado de tributos na forma da legislação; que, a legislação tributária rondoniense estabelece o recolhimento antes do início da operação nas saídas de produtos primários e semielaborados (art. 57, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO), como é o caso das mercadorias (castanhas-do-pará) da NF-e n.º 59 (fl. 03), emitida pelo contribuinte e objeto do auto de infração; que, a única previsão de dispensa desse recolhimento, para apuração via EFD-ICMS/IPI é para a saída promovida por

estabelecimento industrial (Nota 2 do item 20 da parte 2do Anexo IV do RICMS/RO), que não é o caso do contribuinte, conforme demonstrado nas atividades que constam no comprovante do CNPJ (fl. 04) e; que, os benefícios fiscais, como o crédito presumido, são condicionados também ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária (Art. 4º, § 1º da Lei 688/96). Sendo assim, não tendo feito o recolhimento no prazo estabelecido, o contribuinte não pode fazer jus ao benefício fiscal.

Compulsando os autos e argumentos apresentados, tecerei algumas considerações, em consonância com o Julgador singular.

No tocante ao regime especial — quando válido — prevalece sobre a regra geral, por expressa previsão da legislação estadual e pela natureza jurídica do ato concessivo. Assim, não pode a fiscalização impor recolhimento antecipado não previsto no acordo, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF) e ao próprio instrumento normativo firmado. Logo, a ausência de cláusula específica autorizando o recolhimento antecipado afasta a legitimidade da cobrança.

De igual sorte, o regime especial não estabelece regime de caixa, deve prevalecer a regra geral de competência, sobretudo quando o contribuinte demonstra escrituração tempestiva e compatível com as normas do regulamento.

Dessa forma, tendo em vista que o sujeito passivo se desincumbiu de comprovar que está enquadrado em Regime Especial, respaldado na Lei nº 1.473/2005, bem como há Termo de Acordo “ATIVO”, cadastrado em 01/04/2025, antes de 22/08/2025, data de emissão do DANFE 78 e 24/08/2025, data da autuação no posto fiscal de Vilhena/RO, é que se verifica que a operação realizada pelo contribuinte nos autos está de acordo com a legislação tributária.

Ademais, o TATE/SEFIN/RO com base no Enunciado nº 004 do TATE/SEFIN-RO, tem entendido que a dispensa do pagamento antecipado do ICMS nas saídas de produtos primários ou semielaborados realizadas por empresa beneficiária de incentivo fiscal não se restringe apenas ao benefício instituído pela Lei nº 1.558/2005 (CONDER).

Por interpretação sistemática da legislação tributária estadual e da própria finalidade do enunciado, o mesmo entendimento pode ser estendido aos demais regimes de incentivos fiscais concedidos pelo Estado de Rondônia, inclusive aos benefícios formalizados por meio de Termo de Acordo previstos na Lei nº 1.473/2005, desde que o incentivo esteja regularmente vigente e não tenha sido cancelado ou suspenso.

Assim, a lógica jurídica adotada pelo enunciado é a de que o contribuinte regularmente incentivado não se sujeita à antecipação do imposto, ainda que a operação envolva produtos não diretamente abrangidos pelo incentivo, ressalvada apenas a hipótese de cancelamento ou suspensão do benefício fiscal.

Deste modo, entendo que o julgamento singular não necessita ser modificado, uma vez que, nos sistemas internos SEFIN (Visão Contribuinte / Regimes Especiais / SITAFE) o Termo de Acordo nº 032/2024 estava ATIVO desde 01/04/2025 e; que, a legislação do Regime Especial (Lei nº 1.473/2005 e IN nº 63/2023) altera o momento do recolhimento do ICMS para apuração mensal em conta gráfica, afastando-se a exigência de recolhimento antecipado prevista no art. 57 do RICMS/RO.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 26 de março de 2026.

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20252902200008 - E-PAT: 106.216  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 011/2026  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : GREEN GOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

**ACÓRDÃO Nº 037/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA - SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITO AO RECOLHIMENTO DO ICMS DE FORMA ANTECIPADA – REGIME ESPECIAL LEI Nº 1.473/2005 – CRÉDITO PRESUMIDO – TERMO DE ACORDO – INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo possuía Termo de Acordo nº 32/2024, ativo e válido na época do fato gerador e que diante a escrituração tempestiva e compatível com a legislação por parte do contribuinte, correta foi a apuração mensal realizada em conta gráfica, afastando assim a exigência de recolhimento antecipado. Aplicado, por analogia, o Enunciado 004/TATE/SEFIN. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE. Sala de Sessões, 26 de março de 2026.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator